

IMPUGNAÇÃO - Edital de Pregão Presencial nº 003/2025 - Processo Administrativo nº 008/2025



De Galvão e Menezes <galvaomenezesadvocacia@gmail.com>

Para <licitacao@cisva.com.br>

Data 2025-10-27 18:55

Impugnação e esclarecimentos - edital.pdf (~852 KB) 2. Procuracao WA assinada.pdf (~597 KB)

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos em anexo **Impugnação e Pedido de Esclarecimentos** ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2025, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados médicos na área de anestesiologia.

A peça ora apresentada tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, apontando inconsistências e lacunas que podem comprometer a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, sempre em estrita observância aos princípios e dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a presente impugnação é apresentada de forma construtiva, visando exclusivamente o aprimoramento do edital e a garantia de um processo licitatório mais transparente, competitivo e em plena conformidade com a legislação vigente.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários e aguardamos a análise e o posicionamento de Vossa Senhoria sobre os pontos levantados.

Atenciosamente,

--

**GALVÃO
MENEZES.**
ADVOGADOS

Anne Menezes
OAB/MT 34.480

66 9 9982 5992
galvaomenezes.com.br

Rua Araçuaí, nº 89 A, Bairro Centro,
Juara - MT, CEP 78.575-000



**E uma licAO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO ARINOS
- CISVA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SR. JULIANO GAMBA - PREGOEIRO**

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025

W.A. DA S. FIGUEIRA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.692.583/0001-15, com sede na Rua Paraíba, n. 254, Bairro Centro, Juara/MT, neste ato representada por sua advogada infra-assinada, **ANNE CAROLINNY MENEZES DE AZEVEDO TURRI**, inscrita na OAB/MT sob o nº 34.480, com escritório profissional localizado na Rua Araçuaí, n.89 S, Bairro Centro, Juara/MT, CEP 78.575-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva e tem por escopo apontar falhas e inconsistências no instrumento convocatório que, a nosso ver, comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, em desacordo com os princípios e as normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

O direito de qualquer cidadão ou licitante de questionar os termos do edital é assegurado pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, visando a correção de vícios que possam macular o procedimento.

II. DAS IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

II.1. DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO FORO COMPETENTE

O Edital de Pregão Presencial nº 003/2025 apresenta flagrante contradição em relação à eleição do foro competente para dirimir questões contratuais ou editalícias, a saber:

- Na Seção 23 – "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS", item 23.11, o edital estabelece:

"23.11. Fica eleito o Foro do Município de Porto dos Gaúchos - MT, para dirimir qualquer questão contratual ou editalícia, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

- Enquanto que, na Minuta do Contrato (Anexo VII), Cláusula Vigésima – "DO FORO", item 20.1, dispõe:

"20.1. O Foro da Comarca de Juara – MT é competente para dirimir questões oriundas deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

A existência de dois foros distintos e mutuamente excludentes para a resolução de litígios, um no corpo do edital e outro na minuta do contrato, gera uma insegurança jurídica temerária. A eleição do foro é uma cláusula essencial que deve ser unívoca e clara em todos os documentos que compõem o instrumento convocatório e o futuro contrato.

A contradição ora apontada impede que os licitantes tenham certeza sobre qual jurisdição será competente em caso de necessidade de acionamento judicial, violando os princípios da segurança jurídica, da clareza e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, requer-se a retificação do Edital para que seja estabelecido um único foro competente, de forma clara e inequívoca, tanto no corpo do Edital quanto na Minuta do Contrato, eliminando a presente contradição.

III. DAS POTENCIAIS RESTRIÇÕES INDEVIDAS

III.1. DA NATUREZA DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA (PERCENTUAL E TERMO – ITEM 8.10.5.1)

O item 8.10.5.1 do Edital estabelece:

"8.10.5.1. Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, independente do regime de execução."

Sobre esse item, ponderemos: a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, ao tratar da inexequibilidade em obras e serviços de engenharia, utiliza o termo “presumidas inexequíveis”, conferindo ao licitante o direito de comprovar a viabilidade de sua proposta. No entanto, para serviços em geral — objeto deste pregão — a legislação não estabelece percentual fixo para tal presunção.

Portanto, o edital em debate, ao empregar a expressão “consideram-se inexequíveis” e fixar o percentual de 70% para serviços de anestesiologia, adota postura extremamente mais restritiva que a própria norma federal que rege o processo licitatório, aplicando parâmetro mais severo até do que aquele previsto para contratos de maior complexidade técnica, como obras e serviços de engenharia.

Além disso, o uso do termo “consideram-se”, de caráter categórico, pode ensejar desclassificação automática sem que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta — afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim é que, ainda que o item 8.10.5.2 preveja diligências, a redação inicial do item 8.10.5.1 é impositiva e carece de equilíbrio. Ademais, a fixação do percentual de 70%, sem justificativa técnica e econômica detalhada que comprove sua adequação ao mercado específico da anestesiologia, revela-se medida potencialmente arbitrária e restritiva à competitividade.

Diante disso, requer-se a retificação do item 8.10.5.1 do Edital, substituindo-se o termo “consideram-se inexequíveis” por “presumem-se inexequíveis”, de modo a resguardar o direito do licitante de comprovar a viabilidade de sua proposta.

Pugna-se, ainda, que seja juntada aos autos justificativa técnica e econômica pormenorizada que fundamente o percentual de 70%, garantindo transparência, razoabilidade e plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

III.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ITEM 9.6.4)

Por fim, mas não menos importante, item 9.6.4 do Edital estabelece:

"9.6.4. Não se aplicará a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que **a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**"

Enquanto isso, a Lei de Licitações, em seu Art. 70, § 2º, dispensa expressamente as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira, exigindo, em substituição:

"Art. 70.

(...)

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte ficam dispensadas da apresentação de balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira, **devendo apresentar, em substituição, o balanço de abertura, caso não tenham completado o primeiro exercício social, e a declaração de que cumprem os requisitos para habilitação, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**"

Evidencia-se, portanto, que a exigência editalícia de capital social igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, imposta às Micro e Pequenas Empresas como substituição ao balanço patrimonial, embora aparente estar amparada pelo art. 70, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revela-se incompatível com o tratamento favorecido assegurado a esse segmento no § 2º do mesmo dispositivo.

Tal exigência, na prática, esvazia o propósito legal de simplificar o acesso das MPEs às contratações públicas, impondo-lhes um ônus desproporcional e contrário ao princípio da isonomia material que orienta o regime jurídico diferenciado conferido a essas empresas pela legislação federal.

Dessa forma, a imposição de um capital social mínimo, ainda que amparada em norma estadual, quando aplicada sem qualquer ressalva às Micro e Pequenas Empresas, configura condição mais gravosa do que a prevista na legislação federal. A Lei nº 14.133/2021, em harmonia com a Lei Complementar nº 123/2006, estabelece tratamento diferenciado e simplificado, permitindo, inclusive, a mera apresentação de declaração ou balanço de abertura.

Isso posto, ao exigir capital social mínimo em patamar elevado, o edital acaba por restringir indevidamente a competitividade e afastar empresas plenamente aptas a executar o objeto contratual, em evidente violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e do incentivo ao desenvolvimento das MPEs.

Diante desse contexto, impõe-se, como medida de justiça e de estrita observância à legislação vigente, a retificação do item 9.6.4 do Edital, para que a qualificação econômico-financeira das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte seja exigida em conformidade com o art. 70, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, dispensando a imposição de capital social mínimo como substituto ao balanço patrimonial.

Subsidiariamente, caso mantida a exigência, requer-se que o órgão promotor apresente, nos autos do processo administrativo, justificativa técnica detalhada que comprove a real imprescindibilidade dessa condição para as MPEs, sob pena de afronta direta à legalidade e aos princípios que regem a Administração Pública.

III.3. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Verificamos, ainda, que o edital disciplina adequadamente o tratamento favorecido para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Seção 4, estabelecendo o procedimento do "empate ficto" previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Art. 60, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, observamos que o edital não contempla expressamente outros critérios de desempate previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, gerando dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados em determinadas situações durante a sessão do pregão.

Nesse contexto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

3.1. Em caso de empate entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte após esgotado o procedimento do "empate ficto" (quando nenhuma delas conseguir superar a proposta originalmente vencedora), qual será o critério de desempate aplicado?

3.2. Caso sejam aplicados os critérios de preferência do Art. 60, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, quais documentos deverão ser apresentados pelos licitantes para comprovar o enquadramento em cada uma das hipóteses? Essa comprovação deverá ser feita no momento da habilitação ou apenas em caso de empate?

3.3. Qual será a ordem de aplicação dos critérios de desempate? Primeiro o tratamento favorecido às MPEs, depois os critérios de preferência do Art. 60, § 2º, e por último o sorteio? Ou há outra sequência estabelecida?

3.4. Durante a fase de lances verbais, caso dois ou mais licitantes apresentem lances de valores idênticos, como será procedido o desempate para definir a ordem de classificação?

III.4. DA SUBSTITUIÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

Considerando que o objeto da licitação se refere a serviços de anestesiologia, especialidade médica de alta complexidade e criticidade, que exige presença médica ininterrupta durante procedimentos anestésicos, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

4.1. Qual o prazo máximo estabelecido para a chegada de médico substituto em caso de necessidade de substituição do plantonista? Há diferenciação entre substituições programadas e emergenciais?

4.2. Como será garantida a continuidade ininterrupta dos serviços de anestesiologia em caso de necessidade de substituição? A contratada deverá manter médicos de sobreaviso ou esquema de backup?

4.3. Qual o protocolo a ser seguido em situações de emergência que exijam substituição imediata do médico anestesista (exemplo: mal súbito, acidente, força maior)?

4.4. Como será assegurado o cumprimento da Resolução CFM nº 2.271/2020, que veda o abandono de plantão sem devida substituição, e da Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica)?

4.5. A contratada deverá comunicar imediatamente à Administração sobre necessidade de substituição? Qual o canal e prazo para essa comunicação?

4.6. Quais as penalidades aplicáveis em caso de interrupção dos serviços por falta de substituição tempestiva do médico plantonista?

Isso porque os serviços de anestesiologia caracterizam-se pela necessidade de presença médica ininterrupta, especialmente durante procedimentos anestésicos, conforme determinam as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM/MT).

A Resolução CFM nº 2.271/2020 estabelece expressamente que "*é vedado ao médico abandonar o plantão sem a devida substituição*" e que "*a substituição do médico*

plantonista deverá ocorrer de forma que não haja solução de continuidade na assistência médica".

Considerando que interrupções nos serviços de anestesiologia podem comprometer procedimentos cirúrgicos em andamento e colocar em risco a vida dos pacientes, é fundamental que o edital estabeleça parâmetros claros para garantir a continuidade e a segurança dos serviços contratados.

III.5. DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS

Importa, por fim, mas não menos importante, requerer esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

5.1. Quais os tipos específicos de anestesia que deverão ser prestados (geral, regional, local, sedação)? Há limitação quanto à complexidade dos procedimentos ou especialidades cirúrgicas atendidas?

5.2. Quais especialidades médico-cirúrgicas serão atendidas (pediátrica, obstétrica, etc)?

5.3. Quantas salas cirúrgicas por unidade? Qual a estrutura disponível (UTI, sala de recuperação)?

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o acolhimento da presente Impugnação, com a conseqüente retificação do Edital de Pregão Presencial nº 003/2025 nos termos dos pedidos formulados, a fim de sanar as irregularidades e inconsistências apontadas, bem como de eliminar as restrições indevidas à competitividade, garantindo a legalidade, a isonomia e a transparência do processo licitatório, em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juara/MT, 24 de outubro de 2025.



Anne Carolinny Menezes de Azevedo Turri

OAB/MT 34.480